



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

Requerente: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Pregão nº 9/2019-044 FMAS. Registro de preços visando aquisição de gêneros alimentícios para atender a demanda do Programa Cozinha Comunitária, através do Fundo Municipal de Assistência Social de Rondon do Pará.

Parecer Jurídico

Esta Assessoria Jurídica instada a se manifestar, preliminarmente, nos presentes autos administrativos de licitação, verifica de plano, tratar-se de processo licitatório levado a efeito na modalidade pregão, tombado sob o n. 9/2019-044 FMAS, com o objetivo de registrar preços para aquisição visando aquisição de gêneros alimentícios para atender a demanda do Programa Cozinha Comunitária, através do Fundo Municipal de Assistência Social de Rondon do Pará.

Vieram à análise os seguintes documentos, descritos sinteticamente:

- a. Autorização do Prefeito Municipal para a realização da licitação;
- b. Publicação;
- c. Minutas de edital e anexos;
- d. Ata da Sessão de Licitação

É o Relatório, passamos a opinar.

A análise ora proferida, ao revés da análise de que trata o artigo 38, parágrafo único da lei de regência, refere-se à denominada fase externa do certame licitatório.

Desta fase, posto que realizados os atos referentes ao sistema licitatório proposto, não acudiram interessados à licitação, tornando-a deserta.

Observa-se a regular publicação de extrato do instrumento convocatório, cuja divulgação oficial ocorreu previamente, e em tempo hábil, no Diário Oficial da União, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, bem como, em jornal de grande circulação, fato este que denota pleno atendimento ao princípio da publicidade e aos ditames da lei de licitações.

Contudo, na data de 29/01/2020, conforme Ata da Sessão de Licitação, não houve o comparecimento de nenhum interessado, o que levou a Comissão de Licitação a declarar o presente processo licitatório deserto, por não acudir interessados, sendo feita a devida divulgação oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

Nesse sentido, a Constituição da República de 1988 instituiu a licitação como regra nas contratações realizadas pela Administração Pública, conforme se verifica no inciso XXI, art. 37, da Carta Magna.

Desta feita, busca-se obter a contratação mais vantajosa para a Administração Pública com observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência

Segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello

“a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.”

No caso em questão, a licitação mesmo que deserta, por não acudirem nenhum interessado, ainda que tenha sido feito todo o procedimento legal, atendendo ao princípio da publicidade, não se trata do caso de ser autorizada uma contratação direta, como dispõe o art. 24, V da Lei 8.666/93, pois, não foi apresentada justificativa de que a realização de nova chamada seja prejudicial à Administração.

Isto posto, o entendimento desta ASJUR é da possibilidade de ser feita nova chamada para a licitação, já que não há motivação que a torne prejudicial à Administração.

É o parecer. SMJ

Rondon do Pará/PA, 06 de fevereiro de 2020.

VALÉRIA CRISTINA DE CARVALHO ROSA

Assessora Jurídica
Decreto nº 122/2019